



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000290685

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 0001966-14.2022.8.26.0491, da Comarca de Rancharia, em que é apelante EIXO SP CONCESSIONÁRIA DE RODOVIAS S.A., é apelado GILSON FAVA.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 6ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Não conheceram do recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores SILVIA MEIRELLES (Presidente sem voto), MARIA OLÍVIA ALVES E ALVES BRAGA JUNIOR.

São Paulo, 26 de março de 2025.

JOEL BIRELLO MANDELLI
Relator



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Recurso Inominado nº 0001966-14.2022.8.26.0491
Recorrente: Eixo SP Concessionária de Rodovias S/A
Recorrido: Gilson Fava
Comarca: Rancharia
Juíza: Dayane Aparecida Rodrigues Mendes
Voto nº 3304

**DIREITO CIVIL. RECURSO INOMINADO.
RESPONSABILIDADE CIVIL. ANULAÇÃO DE
SENTENÇA.**

I. Caso em Exame

Ação indenizatória contra concessionária, visando indenização por danos morais e materiais devido a acidente automobilístico na rodovia SP 457, onde o veículo sofreu danos ao passar sobre um buraco na pista. A sentença de primeira instância julgou parcialmente procedente o pedido, condenando a concessionária ao pagamento de danos materiais, mas não de danos morais.

II. Questão em Discussão

2. A questão em discussão consiste na competência do Juizado Especial da Fazenda Pública para julgar ação contra concessionária de serviço público, considerando a restrição imposta pelo artigo 5º, inciso II, da Lei nº 12.153/2009.

III. Razões de Decidir

3. A capacidade de ser parte no Juizado Especial da Fazenda Pública é restrita a pessoas jurídicas de direito público e empresas públicas vinculadas aos entes federativos, não abrangendo concessionárias de serviço público.

4. A incompetência absoluta do Juizado Especial da Fazenda Pública para julgar o caso em questão, conforme precedentes jurisprudenciais.

IV. Dispositivo e Tese

5. Recurso não conhecido; sentença anulada de ofício, com determinação de remessa dos autos ao Juízo competente da Vara da Fazenda Pública.

Tese de julgamento: 1. A competência do Juizado Especial da Fazenda Pública é restrita a pessoas jurídicas de direito público. 2. Concessionárias de serviço público não podem ser partes no Juizado Especial da Fazenda Pública.

Legislação Citada:

Lei nº 12.153/2009, art. 5º, II.

Jurisprudência Citada:

TJSP: Ap 1003163-82.2024.8.26.0566, 2ª Câmara de Direito Público, Rel.: Marcelo Martins Berthe, j.: 25/02/2025;

TJSP: Ap nº 1017536-42.2023.8.26.0344, Rel.: José Maria Câmara Junior, j.: 20/01/2025;
TJSP: Ap 1045010-85.2023.8.26.0053, 1ª Câmara de Direito Público Rel.: Magalhães Coelho, j.: 07/08/2024.

Vistos.

Recurso inominado interposto contra a r. sentença (fls. 224/230) que julgou parcialmente procedente a ação indenizatória, em que se objetiva a condenação da concessionária ré ao pagamento de indenização por danos morais e materiais.

Na origem, trata-se de demanda promovida por **Gilson Fava**, o qual relata, em resumo, que quando transitava com seu veículo pela SP 457, entre os Município de Iepê/SP e Rancharia/SP, pelo dispositivo de acesso à rodovia SP 284 nas proximidades do Km 057 da SP 457 e do Km 520 da SP 284, passou com seu automóvel sobre a faixa de bordo onde havia um buraco, vindo a danificar os pneus dianteiros e traseiros, como também duas rodas do veículo.

A r. sentença julgou parcialmente procedente a ação, ponderando-se a improcedência do pedido de indenização por danos morais, tendo em vista que o acontecimento provocou tão somente aborrecimentos, inerentes à vida cotidiana, cabendo somente a condenação da concessionária requerida ao pagamento dos danos materiais, devidamente evidenciado nos autos.

Inconformada, a requerida alega, em preliminares, cerceamento de defesa, pois não produzidas provas que se faziam necessárias, reclamadas às fls. 220/221.

No mérito, aduz, em síntese, ausência de demonstração no tocante à dinâmica dos fatos e ao nexos causal entre os danos sofridos pelo autor e a conduta por ela perpetrada.

As fotografias apenas indicariam deformidade na via, inexistindo prova quanto ao defeito em rodovia sob sua administração e que o prejuízo

experimentado tenha sido provocado pelo buraco.

Não teria havido falha na prestação dos serviços, porquanto o serviço ofertado seria eficiente e adequado, inexistindo provas da alegada falta de manutenção das rodovias. Menciona, nesse sentido, que após tomar ciência do acidente em questão, não teria sido acionada na data do suposto sinistro e não teria localizado buraco na via.

Ao motorista se atribuiria a culpa, eis que não teria conduzido o automóvel de forma prudente, já que o suposto buraco seria visível à considerável distância, sendo que o condutor possivelmente estaria trafegando com excesso de velocidade, sem que tivesse havido a manutenção dos pneus.

A condenação com base em meros orçamentos propiciaria enriquecimento sem causa, na medida em que não juntadas aos autos notas fiscais, de modo a remontar em um dano hipotético (fls. 234/250).

Recurso tempestivo, preparado, não respondido, como certificado às fls. 264.

O acórdão de fls. 273/277 declinou da competência, determinando a redistribuição dos autos a uma das Câmaras de Direito Público deste Tribunal de Justiça para a apreciação da matéria.

Os autos foram redistribuídos a essa Câmara.

Não houve oposição ao julgamento virtual.

É o relatório.

Cinge-se se a controvérsia à responsabilidade civil por dano material em razão de acidente automobilístico ocorrido na rodovia SP 457, entre os Município de Iepê/SP e Rancharia/SP, por dispositivo de acesso à rodovia SP 284 nas proximidades do Km 057 da SP 457 e do Km 520 da SP 284.

Após instrução processual, adveio a r. sentença de parcial procedência dos pedidos, contra a qual se insurge a concessionária requerida.

Verifico, o feito não poderia tramitar sob o rito do Juizado Especial.

O artigo 5º, inciso II, da Lei Federal n. 12.153/2009 assim dispõe:

“Art. 5º. Podem ser partes no Juizado Especial da Fazenda Pública:

(...)

II - como réus, os Estados, o Distrito Federal, os Territórios e os Municípios, bem como autarquias, fundações e empresas públicas a eles vinculadas”.

Inferre-se que a capacidade de ser parte, no âmbito dos Juizados Especiais da Fazenda Pública, é restrita às pessoas jurídicas de direito público e empresas públicas vinculadas aos entes federativos.

Não é o caso da recorrente, concessionária de serviço público.

Verifica-se, assim, a incompetência absoluta no julgamento realizado sob o rito do Juizado Especial.

Portanto, o processo deverá tramitar perante a Vara da Fazenda Pública, pelo rito comum.

Como já decidiu essa Corte em casos análogos:

“RECURSOS DE APELAÇÃO EM AÇÃO DE RESPONSABILIDADE CIVIL DO ESTADO. ADMINISTRATIVO. ACIDENTE DE VEÍCULO. INCOMPETÊNCIA DO JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA. ART. 5º, INCISO II, DA LEI Nº 12.153/2009. REMESSA PARA VARA DA FAZENDA PÚBLICA. Ação de responsabilidade civil do Estado pretendendo a condenação de concessionária ao pagamento de danos materiais e morais. Demanda processada sob o rito da Lei nº 12.153/2009. Impossibilidade. Polo passivo composto por concessionária de serviço público que inviabiliza o prosseguimento da ação perante o JEFAZ. Aplicação do art. 5º, inciso II, da Lei nº 12.153/2009. Necessária remessa dos autos para a Vara da Fazenda Pública da Comarca de São Carlos. Precedentes. Sentença anulada. Recurso prejudicado” (TJSP: Ap 1003163-82.2024.8.26.0566, 2ª Câmara de Direito Público, Rel.: Marcelo Martins Berthe, j.: 25/02/2025).

"APELAÇÃO. ISENÇÃO DE PEDÁGIO. ATO JUDICIAL IMPUGNADO. SENTENÇA QUE JULGOU PROCEDENTE O PEDIDO

MEDIATO. COMPETÊNCIA. PROCEDIMENTO. Ação processada na Vara da Fazenda Pública pelo procedimento dos Juizados Especiais. Polo passivo ocupado por pessoa jurídica de direito privado concessionária de serviço público. O artigo 5º, inciso II, da Lei n. 12.153/2009 restringe a capacidade de ser parte no âmbito dos Juizados Especiais da Fazenda Pública às pessoas jurídicas de direito público. Reconhecimento da incompetência absoluta dos Juizados Especiais da Fazenda Pública em cognição 'ex officio'. Anulação da sentença, preservando a decisão concessiva da tutela de urgência para evitar risco de dano. RECURSO PREJUDICADO. SENTENÇA ANULADA EM COGNIÇÃO 'EX OFFICIO'” (TJSP: Ap nº 1017536-42.2023.8.26.0344, Rel.: José Maria Câmara Junior, j.: 20/01/2025).

“RECURSO INOMINADO. Ação de inexigibilidade de débito c/c danos morais em face Companhia de Engenharia e Tráfego do Município de São Paulo CET/SP. Processo que tramitou perante o Juizado Especial da Fazenda Pública. Sentença de parcial procedência. Interposição de recurso inominado. Turma recursal que reconheceu a incompetência do Juizado Especial para conhecer da lide envolvendo sociedade de economia mista no polo passivo da demanda. Remessa do recurso inominado para julgamento pelas Câmaras de Direito Público. Impossibilidade. Em razão do reconhecimento da incompetência do Juizado Especial, deveria a sentença ter sido anulada, com remessa dos autos para julgamento por uma das varas da Fazenda Pública. Recurso não conhecido, com determinação” (TJSP: Ap 1045010-85.2023.8.26.0053, 1ª Câmara de Direito Público Rel.: Magalhães Coelho, j.: 07/08/2024).

É o caso, portanto, de anulação de ofício da sentença, determinando-se a remessa dos autos ao Juízo competente.

O presente acórdão enfocou as matérias necessárias à motivação do julgamento, tornando clara as razões de decidir, e rebatendo todas as teses levantadas pelas partes capazes de infirmar a conclusão adotada pelo julgado, em observação ao que dispõe o artigo 489, § 1º, do Código de Processo Civil (STJ. Embargos de Declaração no MS 21.315-DF, julgado em 8/6/2016 – Info 585).



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Todavia, para viabilizar eventual acesso às vias extraordinária e especial, considero prequestionada toda matéria suscitada, observando-se que não houve afronta a nenhum dispositivo infraconstitucional e constitucional.

Ante o exposto, pelo meu voto, **NÃO CONHEÇO** do recurso interposto e, de ofício, declaro a nulidade da sentença, determinando a redistribuição do feito à uma das Varas da Fazenda Pública para que o tramite pelo procedimento comum.

JOEL BIRELLO MANDELLI

Relator